



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800187-82.2022.8.19.0071

APELANTE: ALISSON DE CARVALHO DIAS

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL E QUATIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCARGA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de suposta descarga elétrica em poste de rede distribuidora de energia, sob o fundamento de ausência de prova técnica e de nexo causal entre o evento e os danos alegados.

2. O juízo de origem reconheceu a relação de consumo, deferiu a inversão do ônus da prova e fixou a necessidade de prova pericial, mas julgou antecipadamente o mérito, atribuindo ao autor o ônus da não produção da prova técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de realização de prova pericial, reputada imprescindível pelo próprio juízo, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença, especialmente diante da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento antecipado do mérito, sem a produção de prova técnica reconhecida como necessária pelo próprio juízo, caracteriza cerceamento de defesa, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. A inversão do ônus da prova, deferida em favor do consumidor, transfere à fornecedora o encargo de demonstrar a regularidade da prestação do serviço, inclusive mediante prova técnica, quando necessária à elucidação dos fatos.

6. A sentença que julga improcedente a demanda, sem oportunizar a produção da prova pericial requerida e reputada essencial, incorre em error in procedendo, impondo-se sua anulação para o regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para realização de prova pericial técnica.

Tese de julgamento: "1. É nula a sentença que julga antecipadamente o mérito sem a produção de prova pericial reconhecida como imprescindível pelo próprio juízo. 2. Havendo inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe à fornecedora a demonstração da regularidade da prestação do serviço, inclusive mediante prova técnica, quando necessária."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 370, 373, § 1º, e 355, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0005495-91.2020.8.19.0075, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Oitava Câmara Cível, j. 12/07/2022; TJRJ, Apelação Cível nº 0087139-84.2020.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0800187-82.2017.8.19.0071** entre as partes acima identificadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença (ID 251131481) como relatório, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALISSON DE CARVALHO DIAS em face da empresa ENEL BRASIL S.A., alegando ser consumidor dos serviços prestados pela ré e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, após observar alterações no poste de energia próximo à sua residência, comunicou a ré para que realizasse manutenção ou análise de risco, sem que qualquer providência fosse tomada. Em 26/03/2022, ocorreu descarga elétrica no referido poste, causando danos materiais à residência, como queima do relógio e do muro recém-pintado, além de ferimentos no corpo do autor, caracterizando também dano estético. Relata gastos com reparos e medicamentos, bem como interrupção do fornecimento de energia por três horas, gerando transtornos à família.

Afirma que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, por falha na prestação do serviço, não havendo excludentes de responsabilidade. Argumenta que houve violação a direitos básicos do consumidor, como segurança, informação e boa-fé, além de afronta a princípios constitucionais e dispositivos do Código Civil (arts. 186 e 927). Sustenta que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrente da violação à integridade física e à legítima expectativa de segurança, sendo cumulável com dano material e estético, conforme súmulas do STJ.

Ao final, formula pedidos para condenação da ré ao pagamento de R\$ 380,00 por danos materiais, R\$ 20.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por dano estético.

Petição inicial no id. 18685200.

Gratuidade de justiça deferida no id. 45581565.

Contestação no id. 88580441, na qual esclarece que o acidente narrado pelo autor não decorreu de falha na prestação do serviço, pois a rede elétrica estava em conformidade com as normas da ABNT e em regular funcionamento. Argumenta que o autor não comprovou a dinâmica do acidente, tampouco apresentou protocolos de atendimento ou laudo médico que vincule as lesões ao evento, limitando-se a juntar prescrições e fotografias. Afirma que não há prova de conduta culposa ou dolosa da ré, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da CF, por se tratar de omissão, devendo incidir a responsabilidade subjetiva, conforme



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entendimento do STF e STJ. No mérito, a ré defende a ausência dos elementos ensejadores do dever de indenizar, pois não houve culpa nem nexo causal entre sua conduta e os danos alegados. Impugna o pedido de indenização por dano estético, alegando falta de prova de deformidade física permanente e necessidade de perícia médica para aferir eventual sequela. Quanto aos danos materiais, afirma que não foram comprovados, pois o autor não apresentou notas fiscais ou recibos, sendo incabível ressarcimento com base apenas em orçamentos ou listas. Em relação aos danos morais, sustenta inexistência de ofensa à direitos da personalidade, afirmando que meros aborrecimentos não configuram dano moral, e, subsidiariamente, requer moderação no valor, para evitar enriquecimento ilícito.

Réplica no id. 169953353.

Deferida a inversão do ônus da prova no id. 200052834.

O réu informou que não havia outras provas a serem produzidas, conforme id. 207038521.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por ALISSON DE CARVALHO DIAS em face de ENEL BRASIL S.A. O autor afirma ser consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré e narra que, após comunicar supostas alterações no poste próximo à sua residência sem que fossem adotadas providências, sobreveio, em 26/03/2022, descarga elétrica que queimou o relógio medidor e o muro recém-pintado, gerando despesas com reparos e medicamentos, além de interrupção do serviço por três horas e ferimentos corporais, com alegado dano estético. Postula aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, e condenação da ré ao pagamento de R\$ 380,00 por danos materiais, R\$ 20.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por dano estético.

A relação jurídica é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, e, por essa razão, foi deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Contudo, conforme consignado expressamente na decisão de saneamento, a inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe a Súmula 330 do TJ/RJ, segundo a qual:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

No caso concreto, o autor não se desincumbiu de demonstrar minimamente a própria ocorrência do evento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

danoso, tampouco o nexo causal entre os fatos narrados e a atuação da concessionária ré.

As fotografias juntadas não permitem identificar que a alegada descarga elétrica tenha decorrido de defeito na rede da ré; inexistem protocolos de atendimento que indiquem prévia comunicação do suposto risco; inexistente boletim de ocorrência que descreva a dinâmica do fato; e não foi produzido qualquer laudo técnico que demonstrasse falha, irregularidade na rede ou ligação entre o suposto evento elétrico e os danos afirmados.

Do mesmo modo, inexistem nos autos documentos capazes de comprovar que os ferimentos apresentados nas fotos decorreram especificamente do incidente narrado, não havendo laudo médico, descrição técnica, ou relatório que vincule as lesões ao fato imputado à concessionária.

Ressalte-se que o autor requereu a produção de prova pericial, mas posteriormente silenciou quando intimado a especificar provas, não havendo nos autos demonstração mínima apta a sustentar os fatos constitutivos de seu direito.

O julgador não pode proferir sentença com base em apenas alegações sem a prova apta para embasá-las.

No mesmo sentido os ensinamentos da Profa. Ada Pellegrini Grinover em sua obra:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam* – e daí o encargo que as partes têm no processo não só de alegar, como também de provar. (encargo = ônus).” (in – Teoria Geral do Processo – pág. 297 – Ed. Malheiros).

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ID 262581057), arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e prestação jurisdicional deficitária, aduzindo que requereu expressamente a prova pericial de engenharia elétrica (ID 182698268) e que o juízo sentenciante julgou improcedente a demanda exatamente sob o argumento de ausência de laudo técnico, configurando comportamento contraditório e supressão de garantia constitucional.

Sustenta que o nexo causal decorre da teoria do risco administrativo e da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da CF/1988), tendo colacionado fotos, registro policial e comprovantes médicos que perfazem lastro mínimo. Pugna pela reforma integral para acolhimento dos pleitos de danos materiais (R\$ 380,00), morais (R\$ 20.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00) ou, subsidiariamente, pela anulação da sentença para realização da perícia.

Recurso tempestivo, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça (ID 274215235).

Contrarrazões apresentadas pelo concessionária (ID 279820493), asseverando a ausência de demonstração do nexo de causalidade e da culpa, reafirmando que a rede elétrica atendia aos padrões da ABNT e que o autor não se desincumbiu da prova mínima do fato constitutivo (art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do TJRJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALISSON DE CARVALHO DIAS em face de ENEL BRASIL S.A., em virtude de acidente ocorrido em 26/03/2022, oportunidade em que, segundo relata a inicial, uma descarga elétrica originada em poste da rede distribuidora danificou o relógio medidor e o muro de seu imóvel, provocando queimaduras em seu corpo e privação temporária de energia elétrica.

O juízo *a quo*, em decisão saneadora proferida em indexador 200052834, fixou os pontos controvertidos e deferiu a inversão do ônus da prova em favor do autor (art. 6º, VIII, do CDC). Não obstante, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento exclusivo de que o autor não produziu prova técnica ou médica apta a vincular os danos ao evento, invocando a Súmula nº 330 desta Corte.

A parte autora pugna, em seu apelo, pela anulação da sentença ante a não realização de prova pericial.

Assiste razão ao autor, senão vejamos:

De início, verifique-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, de modo que deve a controvérsia ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido a Súmula nº 254 do TJERJ:

“Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Dito isso, passemos à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

A controvérsia, como bem identificada na sentença, gravita em torno da apuração de responsabilidade por suposta descarga elétrica em poste de distribuição de energia e suas repercussões materiais, morais e corporais. O



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

próprio decisum recorrido assinala que *"não foi produzido qualquer laudo técnico que demonstrasse falha, irregularidade na rede ou ligação entre o suposto evento elétrico e os danos afirmados"* e que *"inexistem nos autos documentos capazes de comprovar que os ferimentos apresentados nas fotos decorreram especificamente do incidente narrado, não havendo laudo médico, descrição técnica, ou relatório que vincule as lesões ao fato imputado à concessionária"* (ID 251131481). Trata-se de afirmação expressa de imprescindibilidade da prova técnica para o acerto do julgamento, o que, por si, não se coaduna com o julgamento antecipado do mérito se inexistente prova capaz de substituí-la. Julgar sem a prova reputada necessária pelo próprio juiz, especialmente quando a divergência reside na ocorrência de pane na rede e no nexo físico das lesões, temas que demandam expertise, redundaria em cerceamento de defesa.

O quadro se torna ainda mais sensível quando se constata que foi deferida, em decisão de saneamento, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 14, § 3º, do CDC (responsabilidade objetiva) (ID 200052834), deslocando à fornecedora o encargo de elidir a verossimilhança das alegações, inclusive mediante prova pericial; todavia, inexistindo impugnação específica no ato sentencial e sem qualquer motivação idônea de readequação da distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, § 1º, CPC), a imposição, na prática, de que o consumidor apresentasse laudo pericial pré-constituído contraria o regime instrutório estabelecido e viola o art. 10 do CPC (vedação à decisão-surpresa), porque alterado o regime probatório sem prévia oitiva das partes.

Com efeito, o Código de Processo Civil consagra o contraditório substancial (arts. 9º e 10), o princípio da cooperação (art. 6º) e a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º), exigindo do magistrado que previamente oportunize às partes adequar a sua atuação processual toda vez que houver modulação desse encargo. Na mesma toada, o art. 357 do CPC fixa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que, no saneamento e na organização do processo, o juiz delimitará as questões de fato e distribuirá o ônus da prova, devendo, se alterar essa distribuição, ensejar ciência e oportunidade de contraditório às partes, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o art. 6º, VIII, do CDC, autoriza a inversão do ônus quando presentes a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, circunstâncias que se amoldam às relações envolvendo concessionária de serviço público essencial e usuário, sem embargo de que a inversão não exonera totalmente o consumidor da demonstração mínima do que alega. A Súmula nº 330 do TJRJ, invocada na sentença, deve ser lida em harmonia com o sistema do CDC: ela não impede a inversão; apenas reclama um lastro probatório inicial, o qual foi satisfatoriamente preenchido com a juntada de imagens do muro danificado (ID 18685796), registro de ocorrência (ID 18686320), receitas e prontuários de atendimento médico para queimaduras (ID 18686323) e orçamentos de reparos (ID 18686328 e 18686334).

Forçoso reconhecer que, se a perícia era indispensável (como dito), e se a inversão fora deferida no saneamento, cabia à concessionária produzir a prova própria para afastar a verossimilhança do vício alegado, ou ao juízo determinar, de ofício, a realização do exame, nos termos do art. 370 do CPC, cuja faculdade há de ser compreendida à luz do devido processo legal substancial nas hipóteses em que o próprio órgão jurisdicional reconhece a necessidade do meio probatório para um julgamento justo. O princípio da inércia da jurisdição não se confunde com omissão instrutória quando o próprio julgador declara que sem a perícia não se comprova o nexo de causalidade e, ainda assim, julga o mérito contra a parte favorecida pela inversão. Isso caracteriza cerceamento.

Releva notar, por derradeiro, que o julgamento antecipado (art. 355, I, CPC) é medida de eficiência, não de supressão de garantias: somente se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justifica quando desnecessária qualquer outra prova, o que não ocorreu aqui por expressa declaração judicial de necessidade.

Diante desse quadro, é impositiva a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com cassação do decisum e retorno dos autos à origem para produção de prova pericial, uma vez que é exigível conhecimento particular sobre o assunto e inspeção técnica, não sendo plausível ao magistrado verificar de outro modo a alegada falha na prestação do serviço.

Neste sentido, dispõe o art. 156 do Código de Processo Civil:

"Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico."

Ressalte-se, mais uma vez, que, ainda que o autor tenha formulado requerimento de prova pericial de engenharia elétrica (ID 182698268), cabia ao juízo de primeiro grau deferir e ordenar as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, na forma do artigo 370 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte de Justiça:

EMENTA-DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação consumerista, cujo objeto era o refaturamento de contas de energia elétrica e indenização por danos morais em virtude de suposta cobrança abusiva e interrupção indevida do fornecimento.

2. O juízo de origem reconheceu a imprescindibilidade da prova pericial para elucidação dos fatos, mas julgou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

antecipadamente o mérito, atribuindo à parte autora o ônus da não produção da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial reputada essencial pelo próprio juízo, especialmente diante da inversão do ônus da prova em favor do consumidor determinada no saneador.

III. Razões de decidir

4. O julgamento antecipado do mérito, apesar do reconhecimento da imprescindibilidade da prova técnica, configura cerceamento de defesa, em violação ao art. 5º, LV, da CF/1988 e aos arts. 6º, 9º, 10 e 370 do CPC.

5. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor obriga a concessionária a demonstrar a regularidade da medição e do faturamento. A não realização de perícia técnica, essencial à resolução da controvérsia, compromete o contraditório e a ampla defesa.

6. A sentença, ao julgar improcedente a demanda sem a devida instrução probatória, incorre em error in procedendo, impondo-se sua anulação para o regular prosseguimento do feito com a produção da prova técnica.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para realização de prova pericial técnica.

Tese de julgamento:

1. É nula a sentença que julga antecipadamente o mérito sem a produção de prova pericial reconhecida como imprescindível pelo próprio juízo.

2. Havendo inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe à fornecedora a demonstração da regularidade da prestação do serviço, inclusive mediante prova técnica, quando necessária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 370, 373, § 1º, e 355, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0005495-91.2020.8.19.0075, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Oitava Câmara Cível, j. 12/07/2022; TJRJ, Apelação Cível nº 0087139-84.2020.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2023.

(0804867-64.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

16/09/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA POR VÍCIO DE PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ORIGEM DO DEFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO APÓS REQUERIMENTO AUTURAL DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento do valor pago em razão de suposto defeito no produto e de reparação por danos morais de R\$ 10.000,00, tendo o juízo de primeira instância concluído pela improcedência, sob o fundamento de ausência de prova quanto à origem do defeito (montagem ou fabricação) e por entender que a inversão do ônus da prova não eximiria a Autora da produção das provas que lhe competiam; a Autora, quando instada, indicou expressamente a produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento antecipado do mérito, proferido em desfavor da Autora por ausência de elementos probatórios, configura cerceamento de defesa quando a própria Autora havia indicado e requerido prova pericial indispensável à instrução do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica apresentada integra relação de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), norma de ordem pública que impõe especial proteção ao consumidor e facilita sua defesa, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

4. A inversão do ônus da prova visa atribuir ao fornecedor, em melhores condições técnicas, a responsabilidade pela produção de provas sobre aspectos técnicos do produto, sem afastar o direito do consumidor de indicar as provas que entender pertinentes à demonstração de suas alegações.

5. No momento do recebimento da petição inicial não se exige prova pré-constituída do direito do autor; documentos necessários à instrução não se confundem com prova



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

idônea para formar o convencimento de mérito, que deve ser produzida na fase probatória quando requerida.

6. A Autora especificou, ao ser instada, a necessidade de produção de prova pericial, tornando imprescindível que o juízo apreciasse a pertinência do pedido e decidisse pelo seu deferimento ou indeferimento antes de resolver o mérito.

7. A prolação de sentença de improcedência fundada na ausência de provas, sem oportunizar a produção da prova técnica requerida e sem fundamentar na decisão saneadora sobre sua pertinência, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o julgamento antecipado da lide sem a devida instrução probatória, especialmente quando há indeferimento ou não apreciação do pedido de realização de prova técnica essencial, importa em error in procedendo e impõe a anulação da sentença para prosseguimento normal do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide, proferido com base na ausência de provas, configura cerceamento de defesa quando o juízo deixou de apreciar e possibilitar a produção de prova técnica expressamente requerida pela parte. 2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, impõe ao fornecedor a responsabilidade de produzir prova técnica sobre questões de fato que envolvem aspectos técnicos do produto, sem excluir a faculdade do consumidor de indicar e requerer provas periciais. 3. É nula a sentença que resolve o mérito em desfavor da parte autora sem analisar a pertinência da prova por ela requerida e sem regular prosseguimento da instrução probatória".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 5º, incs. XXXII e XXXV; CRFB/1988, arts. 5º, incs. LIV e LV; CDC (Lei nº 8.078/1990), art. 6º, VIII; CPC, arts. 282, §1º, e 369.

Jurisprudência relevante citada: APELAÇÃO CÍVEL nº 0809385-52.2024.8.19.0014, Des. Sérgio Wajzenberg, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2025. APELAÇÃO nº 0116974-54.2019.8.19.0001, Des. Maurício Caldas Lopes, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2021. APELAÇÃO nº 0005149-13.2021.8.19.0203, Des. Fernando Fernando Fernandes, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2025. STJ, REsp 2.148.396/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cueva, j. 03/09/2024. STJ, RMS 62.862/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 07/11/2023.

(0817631-84.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** da apelação e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual com a regular produção de prova pericial técnica, restando prejudicada a análise dos demais tópicos meritórios recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

